



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 702, DE 2014

De PLENÁRIO, sobre a Mensagem nº 78, de 2014, da Presidenta da República (nº 264, de 2 de setembro de 2014, na origem), que solicita autorização do Senado Federal para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Estado de São Paulo e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 2ª – Fase”.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

Trata-se de pleito do Estado de São Paulo, para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da União, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 2ª – Fase”.

O programa em questão foi considerado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos, na forma da Recomendação nº 1.337, de 16 de agosto de 2012, homologada pela Ministra de Planejamento, Orçamento e Gestão nessa mesma data.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio do Parecer nº 939/Copem/Surin, de 11 de agosto de 2014 prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, analisou as informações referentes ao Mutuário, e informou que o Ente recebeu classificação “C” quanto à sua capacidade de pagamento, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, desde que autorizada pelo Sr. Ministro da Fazenda a excepcionalidade quanto à capacidade de pagamento do mutuário e desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente com a União e a formalização do contrato de contragarantia.

O Banco Central do Brasil efetuou o credenciamento da operação, conforme o Ofício nº 681/Depec/Dicin/Surec, de 12 de agosto de 2014, sob o Registro de Operações Financeiras (ROF) TA 698918.

Já a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), por intermédio do Parecer PGFN/COF/nº 1.390, de 25 de agosto de 2014, pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade na apresentação dos documentos requeridos pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União.

A autorização requerida do Sr. Ministro da Fazenda, por sua vez, consta da Exposição de Motivos nº 133/MF, de 27 de agosto de 2014.

II – ANÁLISE

A STN assim resume o objeto do financiamento visado:

3. ... melhorar a malha viária do sistema multimodal de transporte de cargas e passageiros, com o fim de aprimorar a competitividade e a integração regional e internacional. Sua finalidade é reduzir os custos logísticos, particularmente os custos de transporte e os tempos de viagem, assim como aprimorar as condições de segurança nas vias, mediante a reabilitação, construção de terceiras vias e outras melhorias nas estradas prioritárias que conectam centros urbanos e de produção com as principais vias de circulação, sejam estas rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias ou dutos.

O custo total do projeto foi estimado em US\$ 686.150.000,00, sendo US\$ 480.135.000,00 financiados pelo BID e o restante proveniente de contrapartida estadual. A previsão é de que os desembolsos ocorrerão ao longo do quinquênio 2014-2018. A estimativa do custo efetivo médio da operação situa-se em 4,45% ao ano.

Em resumo, o parecer da STN considerou atendidas as seguintes exigências:

- a) cumprimento dos requisitos contidos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e nas Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e alterações subsequentes;
- b) inclusão do programa no plano plurianual do Estado para o período 2012-2015 (Lei Estadual nº 14.676, de 2011) e na lei orçamentária para o exercício de 2014 (Lei Estadual nº 15.265, de 2013);
- c) obtenção de autorização do Poder Legislativo local e oferecimento de contragarantias à União (Lei Estadual nº 14.822, de 2012);
- d) cumprimento das metas estabelecidas no programa de ajuste e reestruturação fiscal e não violação do acordo de refinanciamento da dívida pública paulista pela União;
- e) existência de margem para a concessão, pela União, da garantia pleiteada e de margem suficiente para que o Estado reembolse a União caso esta tenha de honrar o compromisso assumido na condição de garantidora;
- f) situação de adimplência com as instituições integrantes do sistema financeiro nacional;
- g) não atribuição ao Tesouro Nacional de riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações dessa natureza;

- h) observância dos gastos mínimos com saúde e educação e dos limites máximos para as despesas com pessoal;
- i) pleno exercício da competência tributária do Estado;
- j) realização de despesas com parcerias público-privadas compatíveis com os limites fixados no art. 28 da Lei nº 11.079, de 2014.

Na avaliação da STN, permanecem pendentes de averiguação (i) a adimplência do ente para com a União (a ser efetuada na forma da Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009), (ii) a formalização do contrato de contragarantia e (iii) o cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso. Cabe ainda frisar que a verificação efetuada de limites e condições vale por 270 dias, até 9 de abril de 2015. Além do mais, a consulta ao Cadastro de Entidades Devedoras Inadimplentes (Cedin), com o registro dos governos estaduais e municipais que não pagam os respectivos precatórios parcelados, nos termos da Emenda Constitucional nº 62, ficou prejudicada em função de deliberação proferida, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em relação ao Processo de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº 0005633-70.2010.2.00.0000. Competirá à PGFN, previamente à formalização dos instrumentos contratuais, verificar a situação de adimplência do Ente.

III – VOTO

Em conclusão, o pleito encaminhado pelo Estado de São Paulo encontra-se de acordo com o que preceituam as Resoluções do Senado Federal nºs 43, de 2001, e 48, de 2007, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 47, DE 2014

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$

480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao “Programa de Investimento Rodoviário do Estado de São Paulo – 2ª – Fase”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado de São Paulo;
- II – credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** até US\$ 480.135.000,00 (quatrocentos e oitenta milhões e cento e trinta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América);
- V – modalidade:** mecanismo de financiamento flexível;
- VI – desembolso:** até 5 cinco anos, contados a partir da vigência do contrato;
- VII – amortização:** quarenta prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira cinco anos após a data da assinatura do contrato e a última até 25 (vinte e cinco) anos após essa data;

VIII – juros: incidente sobre os saldos devedores diários, a uma taxa determinada contratualmente, observado o seguinte:

- a) enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, o mutuário pagará juros sobre os saldos devedores diários a uma taxa baseada na *LIBOR* (taxa de juros de referência do mercado interbancário londrino) mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do BID;
- b) ainda enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de nenhuma conversão, os juros incidirão a uma taxa anual para cada trimestre ditada pelo BID em um data de determinação da taxa de juros baseada na *LIBOR* trimestral.

IX – conversões: o mutuário poderá solicitar ao BID uma conversão de moeda ou uma conversão de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato;

X – comissão de crédito: incidente sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, não podendo exceder a 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano e começando a incidir sessenta dias após a data de assinatura do contrato;

XI – despesas de inspeção e supervisão: o BID notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a:

- I – que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, na forma do disposto no art. 159, incisos I, alínea *a*, e II da Constituição Federal, bem como das receitas próprias a que se referem os arts. 155 e 157, igualmente da Constituição Federal;
- II – que seja comprovada a situação de adimplência de todas as obrigações da administração direta do Estado de São Paulo junto à União, incluindo as entidades controladas;
- III - cumprimento das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 3/9/2014.